



**AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA - ME** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada na Ação de Falência n.º 0008811-88.2007.8.16.0031, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – DECISÃO DE MOV. 8421:

I.1 – ITEM 3 – MANIFESTAÇÃO DE MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES (MOV. 8232 E 8404):

O item 3 da decisão judicial de mov. 8421 ordena a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do protocolado pelo anterior Administrador Judicial, Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, nos movs. 8232 e 8404.

Na primeira, o antigo Síndico postula pelo pagamento dos honorários arbitrados em seu favor pelo período em que administrou a Massa Falida desta ação, o que ainda não teria sido feito por esta atual administradora no processo de alvará judicial apenso à falência.





Informa que “*por mais de uma vez tentou conversar com a nova Administradora para que se providenciasse o pagamento da remuneração, tendo sido em ambas as vezes informado que seria o valor lançado no quadro de credores e imediatamente liberado, O QUE NÃO FOI FEITO AINDA*”.

Postula, então, para que o Juízo “*estabeleça prazo de 10 dias á fim de que a Nova Administradora promova o depósito do valor devido a este ex-administrador, cumprindo sua função*”, destacando tratar-se de pessoa idosa e que sua remuneração se reveste de caráter alimentar.

Tais ilações são reiteradas no postulado de mov. 8404, em que informa que encaminhou, em 30/05/2023, *e-mail* a esta AJ, o qual teria ficado sem resposta.

A despeito das informações que foram oportunamente respondidas ao peticionário, a Administradora Judicial informa que, nos autos do alvará judicial 0006975-60.2019.8.16.0031, promoveu a juntada do quadro de credores extraconcursais atualizado, no qual consta o crédito em favor do Dr. Marco Aurélio, possibilitando, assim, ato contínuo, a expedição do alvará em favor dele.

.II – ITEM 4 – MANIFESTAÇÃO DE INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA E PALMASPLAC AGROPASTORIL LTDA (MOV. 8371 E 8406)

Prossequindo, o item 4 da decisão ordena a manifestação desta auxiliar a respeito das petições de movs. 8371 e 8406 das empresas INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e PALMASPLAC AGROPASTORIL LTDA.





Nelas, as postulantes informam que, em 02/03/2022, *“em absoluta boa-fé negociaram firmaram um Instrumento Particular de Compra e Venda de Reflorestamento com a empresa Yeshua Comercial Exportadora LTDA, através de seu representante Sr. Eziel Mickael”*, sendo posteriormente surpreendidas pela existência da presente falência, suspendendo o prosseguimento dos pagamentos e, após contato com esta AJ, *“cientificou-se a respeito da plena má-fé do comodatário no caso em apreço”*.

No entanto, *“em respeito ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, e Principalmente, ao Princípio da Função Social do Contrato”* propõem a continuidade do contrato firmado, comprometendo-se a realizar os pagamentos contratados através de depósitos judiciais, pelo que requerem a manifestação desta Administradora Judicial.

Pois bem. Observando o contrato de compra e venda de reflorestamento acostado no mov. 8371.3, vê-se que ele foi firmado pelas petionárias (compradoras) com a empresa YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (vendedora), a qual se apresenta como *“legítima possuidora dos direitos, compromissos e obrigações oriundos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE CONTRATO firmado com a empresa D. DE LARA CORDEIRO MADEIRAS ME, na data de 08 de abril de 2014, registrado sob nº 25 da Matrícula nº 8.912 do Serviço Distrital do Segundo Ofício da Comarca de Irati/PR, com relação ao imóvel rural denominado “RIO DA AREIA e FAXINAL DOS RODRIGUES”, município de Inácio Martins, Comarca de Irati/PR, área de 1,047,51ha; esta (D.DE LARA CORDEIRO MADEIRAS ME), por sua vez, recebeu o imóvel em COMODATO da empresa GVA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO S/A cujo INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMODATO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS*





AGROPECUÁRIOS foi celebrado em 10 de julho de 2008 e registrado sob nº 22 da referida Matrícula; não havendo qualquer ônus, hoje, sobre a floresta e ativo ora florestal adquirido”:

Veja-se, neste particular, que a má-fé da “vendedora” Yeshua resta demonstrada pois declara no contrato que a área/contrato estão livres de “qualquer ônus”, mas deliberadamente negligencia a existência da ação 0011613-05.2020.8.16.0031, movida por esta Massa Falida para declarar a nulidade do comodato realizado pela falida GVA com a D. DE LARA.

Alegando ser “possuidora dos aludidos direitos”, o objeto do contrato inclui a venda do reflorestamento existente na área:

Tabela 06: Divisão dos talhões da fazenda Yeshua 01

Espécie	Área (ha)	Ano/plantio	desbaste
<i>Eucalyptus benthamii</i>	45,12	2009	sim
<i>Eucalyptus benthamii</i>	87,77	2009	não
<i>Eucalyptus benthamii</i>	34,52	2014	rebrotou
<i>Pinus taeda</i>	37,08	2012	sim
<i>Pinus taeda</i>	10,74	2012	não
<i>Pinus taeda</i>	0,81	2014	sim
<i>Pinus taeda</i>	66,57	2014	não
<i>Pinus taeda</i>	28,47	2018	não
<i>Pinus taeda</i>	54,66	2019	não
<i>Pinus taeda</i>	45,67	2020	não
<i>Pinus taeda</i>	5,45	1991	regeneração
TOTAL	416,86		

Tabela 07: Divisão dos talhões da fazenda Yeshua 02

Espécie	Área (ha)	Ano/plantio	desbaste
<i>Eucalyptus spp</i>	5,36	2009	não
TOTAL	5,36		

- O reflorestamento já existente no imóvel totaliza a importância de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões), sendo R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) nesta data de 02/03/2022 e o restante em 12 parcelas iguais e mensais consecutivas de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), sendo o primeiro vencimento em 02/05/2022, mediante transferência eletrônica, na conta bancária previamente indicada pelo vendedor do ativo florestal.
- Com o cumprimento do estabelecido acima, a VENDEDORA dá por quitada a compra e venda do reflorestamento, nada mais havendo a receber pela madeira em si, que passa a ser propriedade exclusiva das COMPRADORAS.





Naquela ação há discussão acerca de toda a floresta lá existente. De qualquer modo, na listagem das árvores apontadas como de propriedade da “vendedora” estão listados *pinus taeda* de regeneração datados de **1991**, ou seja, quando sequer havia o comodato realizado, tratando-se, portanto, de plantio inequivocamente pertencente à Massa Falida.

Necessário anotar, contudo, que quaisquer discussões a respeito da continuidade deste contrato de compra e venda devem ser travadas exclusivamente no processo 0011613-05.2020.8.16.0031, uma vez que lá se discute a validade do comodato originalmente realizado entre D. DE LARA e GVA, razão pela qual o contrato de compra e venda comunicado pela SUDATI e PALMASPLAC pode ser diretamente impactado.

Sugere-se, então, que esta questão seja levada para discussão diretamente naquele feito específico da ação ordinária. Requer, ainda, que, enquanto se discute a validade do negócio, que seja a compradora intimada a efetuar o pagamento das parcelas vincendas do contrato por depósito judicial diretamente vinculado àquele processo.

II – DECISÃO DE MOV. 8456

Inicialmente, é de se observar que o item 1 da referida decisão foi objeto de embargos de declaração por esta Massa Falida, como se vê no mov. 8666, interposto após a intimação, cujos termos reitera integralmente.

Assim, a presente manifestação serve para dar atendimento às demais determinações da referida decisão.





**II.1 – ITEM 2 - MANIFESTAÇÃO DE COMÉRCIO E TRANSPORTE
DE MADEIRAS TRANSMICKAELLY LTDA (MOV. 8441)**

O item 2 da referida decisão determina a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do postulado de mov. 8441, por meio da qual COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS TRANSMICKAELLY LTDA alega que a sentença do incidente 0011160-10.2020.8.16.0031 conferiu-lhe um crédito a ser habilitado na falência de R\$ 4.199.693,47, composto pelo principal e honorários, além da sucumbência do próprio processo de habilitação.

Disse que tal quantia se divide em: (i) R\$ 198.000,00 a ser habilitado na classe trabalhista, a título de honorários advocatícios devidos na ação originária, a ser habilitado em favor de Isaquiel Maia; (ii) R\$ 198.000,00 também a ser habilitado na classe trabalhista e em nome do mesmo advogado, a título dos honorários devidos no incidente; (iii) R\$ 151.974,49 a ser habilitado em nome do referido advogado na classe quirografária, oriundo do saldo remanescente do item “(i)”; (iv) R\$ 151.974,49 a ser habilitado em nome do referido advogado na classe quirografária, oriundo do saldo remanescente do item “(ii)”; (v) R\$ 3.499.744,49 a ser habilitado na classe quirografária em nome da empresa postulante.

Aduz, ainda, que a sentença “transitou em julgado” e requer a intimação desta AJ “*para que promova a inclusão dos créditos acima referendados no quadro de credores da massa falida*”.

É necessário esclarecer ao Juízo e ao credor que referido incidente de habilitação de crédito **não transitou em julgado.**





A despeito de o documento juntado no mov. 8441.5 informar que o incidente está “arquivado definitivamente”, é de se observar que foi interposto agravo de instrumento pela Massa Falida, tombado sob n.º 0008262-15.2023.8.16.0001, que tem por objeto a reforma da sentença que reconheceu o crédito no incidente, o qual não foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Assim, é de se esclarecer que a situação do referido incidente **ainda não é definitiva**, razão pela qual a inclusão do crédito no quadro não é possível no presente momento.

III – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) informa que o crédito devido ao anterior administrador judicial Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes foi listado no último quadro de credores apresentado nos autos de alvará judicial (0006975-60.2019.8.16.0031), de modo que lá será expedido o alvará em seu nome;

ii) informa que as discussões relativas ao contrato informado no mov. 8371 devem ser tratadas exclusivamente no bojo da ação ordinária 0011613-05.2020.8.16.0031, devendo as petionárias do mencionado movimento serem intimadas para que comuniquem a situação naqueles autos, bem como para que efetuem os pagamentos das parcelas vincendas judicialmente em conta a ser vinculada àquele processo, até que se decida pelo contrato e seus efeitos;





iii) pugna pela intimação do advogado da empresa postulante no mov. 8441 para que tome ciência das informações aqui prestadas, especialmente a pendência de julgamento de recurso em relação ao incidente de habilitação de crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Guarapuava, 17 de julho de 2023.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

